



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000138342**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000698-04.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelada ROSANGELA DE PAIVA IELPO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

**RUI CASCALDI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58806  
 APEL.N°: 1000698-04.2023.8.26.0577  
 COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 APTE. : UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOP. DE T. MEDICO  
 APDA. : ROSANGELA DE PAIVA IELPO  
 JUIZA : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Fornecimento do tratamento de que necessita a autora - Sentença de procedência do pedido - Inconformismo manifestado - Alegações no sentido de que a cobertura se faz indevida, porquanto se trata de medicamento que não consta do rol da ANS - Descabimento - Enunciados 95 e 102 da Súmula deste e. Tribunal de Justiça - Lei 14.454/22 - Prescrição médica que se fez amparada em evidências científicas - Negativa de cobertura que não se justifica - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Sentença mantida - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado em ação de obrigação de fazer proposta por ROSANGELA DE PAIVA IELPO contra UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOP. DE TRABALHO MÉDICO - para "*condenar aparte requerida a fornecer o medicamento NINTEDANIBE, conforme prescrição médica e pelo período que se fizer necessário para o tratamento da requerente*".

Recorre a requerida a pugnar pela reforma do julgado - aduzindo que "*o medicamento perseguido não possui cobertura contratual, motivo pelo qual está Operadora de plano de saúde não pode ser compelida ao seu custeio [...] o medicamento requerido NÃO consta no Rol da ANS como cobertura obrigatória para o caso da Apelada*". Colaciona jurisprudência e conclui pela reforma.

Recurso processado com resposta.

**É o relatório.**

O recurso desmerece acolhida.

A recusa de custeio do medicamento prescrito, imprescindível ao tratamento da autora, não obstante haja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertura contratual da moléstia, consubstancia comportamento que contraria o próprio objeto do contrato – bem como o quanto disposto no art. 51, IV, do CDC, porquanto coloca o beneficiário em desvantagem exagerada, retirando-lhe a chance de realizar o tratamento necessário para sua sobrevivência. O c. STJ, aliás, entende que **“o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas”** (AgRg no AREsp 300.648/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013).

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: **“é abusiva a cláusula contratual que determina a exclusão do fornecimento de medicamentos pela operadora do plano de saúde tão somente pelo fato de serem ministrado em ambiente ambulatorial ou domiciliar.”** (AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013). Seguindo a mesma linha: Apel n. 4000772-08.2013.8.26.0011, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. em 12.08.2014; Apel n.º. 0046382-34.2012.8.26.0001, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Paulo Eduardo Razuk, j. em 25.02.2014; Apel n.º. 1055757-02.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Claudio Godoy, j. em 04.02.2014.

Por outro lado, ao contrário do quanto alegado, havendo prescrição médica, o fato de o medicamento não figurar no rol exemplificativo da ANS tampouco afasta a obrigação de seu fornecimento pela operadora. Nesse sentido, o Enunciado 102 da Súmula deste Tribunal, expressamente a consignar que **“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”**.

Aliás, quanto à natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, tem-se que a Lei n.º 14.454, sancionada em 21/09/2022 estabeleceu novos critérios para permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, como é o caso, utilizando dois parâmetros semelhantes aos que anteriormente eram adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para excepcionar a taxatividade do rol, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 10. (...) § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." (NR)*

Sendo assim, existem duas condicionantes para excepcionar o Rol da ANS, (a) comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e (b) recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros.

No caso dos autos, o medicamento prescrito possui registro perante a Anvisa (fls. 219) e indicação em bula especificamente para o quadro apresentado pela requerente (fls. 220/233), sendo que a autora bem demonstrou que a indicação médica se baseia em dados de diversos estudos clínicos (fls. 37/94) e diretrizes internacionais recentes, apontando também que as agências de avaliação de tecnologias em saúde inglesa, escocesa, canadense e australiana recomendam a incorporação do medicamento nos respectivos sistemas de saúde para o tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática (fls. 95/187), sendo que o uso do medicamento Ofev (Nintedanibe) foi aprovado também pelo FDA americano (U.S. Food & Drug Administration) para tratamento da patologia que acomete a requerente (fls. 188/218).

Nessas circunstâncias, em que a prescrição médica se fez amparada em evidências científicas, tem-se que a procedência do pedido era mesmo de rigor. Daí que a sentença apelada desmerece a crítica que se lhe dirigiu – ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, ora ratificados.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Mantida a sucumbência tal como estabelecida, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo.

**RUI CASCALDI**  
Relator